



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeita: MARTA SUPLICY



Declare seu amor à cidade

ANO 49

SÃO PAULO – SEXTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2004

NÚMERO 124

## GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio do Anhangabaú - Viaduto do Chá nº15 - PABX:3113-8000 - Centro  
E-MAIL:

LEI Nº 13.864, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 313/04, do Executivo)

*Confere nova redação ao parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....  
Parágrafo único. Até a realização do processo de seleção previsto no art. 15 desta lei, poderão ser nomeados, para os cargos de Coordenador de Unidade de Saúde constantes do Anexo IV, Tabelas “A” e “B”, servidores que preencham os requisitos para o seu provimento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA  
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico  
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 340/04, do Executivo)

*Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que específica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os quadros de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes ficam constituídos pelos empregos públicos criados por esta lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho na conformidade dos Anexos I e II.

§ 1º Os empregos públicos serão providos mediante concurso público, ficando os empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 2º Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assis-

tente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º. Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Art. 3º. Os ocupantes dos empregos públicos de Professor previstos no Anexo II desta lei, à exceção do Professor Pesquisador, ficam sujeitos à prestação de no mínimo 2 (duas) horas e no máximo 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 4º. No prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, mediante proposta da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei com os quadros definitivos e respectivos planos de carreiras do pessoal da Fundação e das unidades de ensino por ela mantidas.

Parágrafo único. O projeto de lei deverá conter, ainda, disposições relativas à acomodação nas carreiras dos servidores até então investidos nos empregos públicos.

Art. 5º. A função de Diretor Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e a função de Diretor Geral da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, não remuneradas, serão providas dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º. O Diretor Presidente será designado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. O Diretor Geral será designado pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 3º. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16.....  
§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei.

§ 2º.....  
§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 7º. O “caput” do artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação, o custeio e a remuneração do pessoal da Fundação e de suas unidades de ensino, bem como para o início da construção das unidades previstas no artigo 16 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.” (NR)

Art. 8º. Até a instalação do Conselho Diretor e do Conselho Executivo da Fundação, as competências de ambos os colegiados poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de início do primeiro curso regular.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos recursos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, com a redação conferida por esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA  
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico  
MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública  
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

		Oficial ou reconhecida pelo órgão competente.		
Bibliotecário	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma em Biblioteconomia.	2.600,00	40 hs.

Professor Pesquisador	3	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado.	6.000,00 (doutorado) 5.040,00 (mestrado)	40 hs.
Professor de Ensino Superior III	4	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado.	50,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior II	9	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado.	42,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior I	27	Mediante concurso público de provas ou de provas e	35,00	Conforme

		títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação.	hora/aula	artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Agente de Apoio	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido a formação escolar mínima do ensino fundamental completo.	472,00	40 hs.
-----------------	---	---	--------	--------

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segu-

rança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;  
VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;  
IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;  
X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metro-

## SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Indicadores Econômicos Municipais	3
Secretarias	4
Hosp. do Serv. Público Municipal	—
Instituto de Previdência Municipal	22
Serviço Funerário do Município	24
Servidores	25
Concursos	46
Editais	64
Licitações	104
Câmara Municipal	109
Tribunal de Contas	111

Esta edição é composta de 112 páginas.

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

Emprego Público da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Emprego Público	Qde.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	2	Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Anexo II a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

Empregos Públicos da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes

Emprego Público	Qde.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Analista de Informática	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de ensino superior de Análise de Sistemas, de Ciências da Computação, ou de Engenharia da Computação, expedido por escola	1.690,00	40 hs.